

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
14.2.0193.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE, COM INTERVENIÊNCIA DE
TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular ("**CONTRATO**"), o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Avenida República do Chile, nº 100, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a **REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**, doravante denominada **FINANCIADA**, por intermédio do seu Ministério das Finanças, por seus representantes abaixo assinados; e, ainda, como Interveniente(s) (em conjunto com a **FINANCIADA**, e o **BNDES**, "Partes"):

a **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, doravante denominada **INTERVENIENTE EXPORTADORA**, sociedade anônima, constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede à Av. do Contorno, nº 8.123, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.262.213/0001-94, por seus representantes abaixo assinados, e:

CONSIDERANDO QUE:

a) A Administração Regional de Águas do Sul - ARA-SUL ("IMPORTADORA") celebrou, em 09 de dezembro de 2013, Contrato Comercial com um consórcio constituído pela INTERVENIENTE EXPORTADORA e pelas empresas Zagope Construções e Engenharia S.A. e Fidens Engenharia S.A. ("CONSÓRCIO"),

objetivando a realização das obras de construção da barragem de Moamba Major e obras conexas (“PROJETO”), no distrito de Moamba, província de Maputo, localizada na República de Moçambique, que contará com bens e serviços de engenharia brasileiros a serem exportados pela INTERVENIENTE EXPORTADORA (conjuntamente “BENS e SERVIÇOS” e isoladamente “BENS” e “SERVIÇOS”), tendo a escolha do CONSÓRCIO/INTERVENIENTE EXPORTADOR pela IMPORTADORA obedecido a legislação da República de Moçambique;

b) A FINANCIADA e a INTERVENIENTE EXPORTADORA solicitaram que as exportações dos BENS e SERVIÇOS brasileiros a serem utilizados na realização do PROJETO fossem financiadas pelo BNDES no âmbito do Produto BNDES-exim Pós-embarque, modalidade *buyer credit*;

c) O Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), Comitê Interministerial Brasileiro responsável, entre outras atribuições, pela aprovação do Seguro de Crédito à Exportação emitido pela União Federal da República Federativa do Brasil, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE, aprovou a emissão de Seguro de Crédito à Exportação para cobertura do crédito decorrente do financiamento objeto do presente CONTRATO;

d) O BNDES, tendo em vista o interesse em financiar as exportações brasileiras, aprovou, sob certas condições, a concessão da presente colaboração financeira a fim de viabilizar a exportação de BENS e SERVIÇOS;

têm entre si justo e contratado o que se contém nas cláusulas do presente CONTRATO, a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

1.1 - O BNDES abre à FINANCIADA, por este CONTRATO, um crédito no valor total de até US\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) (“CRÉDITO”).

1.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 100% (cem por centos) do valor das exportações brasileiras, pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, dos BENS e SERVIÇOS, a serem utilizados no PROJETO, no âmbito do Produto BNDES Exim Pós-embarque, modalidade *buyer credit*.

1.2.1 - Os BENS financiados deverão:

- (i) ser credenciados pelo BNDES para o Produto BNDES Finame, caso aplicável; e
- (ii) apresentar índice de nacionalização, em valor, de acordo com os critérios definidos pelo BNDES e calculado conforme Critérios e Instruções para Cálculo de Índice de Nacionalização; ou
- (iii) cumprir o Processo Produtivo Básico – PPB, nos termos da legislação aplicável.

1.2.2 – O valor total dos BENS exportados deverá representar, no mínimo, US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

1.2.3 – Dentro do valor mínimo estabelecido no item 1.2.2 acima, será exigida a exportação de equipamentos classificados nas Nomenclaturas Comuns do Mercosul – NCMs descritas no item 17.5, no valor de US\$ 35.250.000,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

1.2.4 – Os SERVIÇOS financiados deverão estar classificados em uma das seguintes Nomenclaturas Brasileiras de Serviço – NBS: (i) 1.016 – Serviços de construção de barragens, adutoras, sistemas de irrigação e de outros sistemas de captação, adução, contenção e armazenamento de água; (ii) 1.0103.20.00 – Serviços de construção de estradas férreas; (iii) 1.0103.10.00 – Serviços de construção de autoestradas (exceto autoestradas elevadas), ruas e estradas.

1.2.5 – Uma vez que a soma dos valores das faturas objeto de desembolsado a título de exportação de SERVIÇOS alcance US\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o BNDES poderá suspender os desembolsos relativos à exportação de SERVIÇOS.

1.3 – O CRÉDITO é fixado em dólares dos Estados Unidos da América e todos os pagamentos decorrentes deste CONTRATO, incluindo principal e juros, deverão ser feitos pela FINANCIADA nesta moeda e na forma prevista neste CONTRATO.

1.4 – O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para o pagamento de:

(a) impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República de Moçambique ou em terceiros países; ou

(b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República de Moçambique, ou em terceiros países.

1.5 - A FINANCIADA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO COMERCIAL e que constituem objeto deste CONTRATO, em que pese não ser o importador dos BENS E SERVIÇOS exportados do Brasil, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DE DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 60 (sessenta) meses contados da data de assinatura do presente CONTRATO, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da FINANCIADA, no âmbito deste CONTRATO.

2.2 - Até US\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) poderá ser disponibilizado à FINANCIADA a título de adiantamento, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

2.3 - Alcançado 20% (vinte por cento) de avanço físico nas obras, os valores desembolsados a título de adiantamento, observado o disposto no item 2.2 desta Cláusula e na Cláusula Décima Sétima, serão objeto de dedução sobre os desembolsos subsequentes, em percentual calculado nos termos do CONTRATO COMERCIAL a ser aplicado sobre o valor da fatura comercial mencionada no item 4.3 (e) da Cláusula Quarta deste CONTRATO, apresentada para o correspondente desembolso, até que haja a dedução total do adiantamento.

2.4 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o faturamento do adiantamento, o embarque dos BENS ou mediante apresentação da fatura correspondente aos SERVIÇOS prestados para a execução do Projeto.

2.4.1 - O BNDES elaborará planilha demonstrativa dos pagamentos das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO ("Demonstrativo Sintético"), que será encaminhada à FINANCIADA, após cada liberação do

CRÉDITO, por intermédio do BANCO MANDATÁRIO ou diretamente pelo BNDES.

2.5 - O CRÉDITO será colocado à disposição da FINANCIADA em dólares dos Estados Unidos da América, e será liberado à INTERVENIENTE EXPORTADORA, no Brasil, na moeda corrente nacional brasileira, por conta e ordem da FINANCIADA, de acordo com a Autorização de Desembolso emitida pela FINANCIADA na forma do Anexo I ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO"), mediante a utilização da taxa de câmbio para transações de compra de dólares, conforme publicado no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN do Banco Central do Brasil (transação PTAX-900, opção 5) ou qualquer outra taxa que a suceder, correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data da disponibilização do CRÉDITO e que consta da tabela de moedas do BNDES nesta data.

2.5.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de instituição financeira autorizada a operar com o Sistema BNDES, a ser indicada pela INTERVENIENTE EXPORTADORA ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir à INTERVENIENTE EXPORTADORA os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da FINANCIADA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.6 - O BNDES poderá, a seu exclusivo critério, cancelar o CRÉDITO, mediante notificação à FINANCIADA, caso não sejam integralmente cumpridas as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO previstas na Cláusula Quarta, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura deste CONTRATO, observado ainda o disposto nas Cláusulas Sétima e Oitava deste CONTRATO.

2.7 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste Contrato.

CLAUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A FINANCIADA, neste ato, declara que:

- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável na República de Moçambique, todas as autorizações constitucionais, legais, regulamentares e

estatutárias requeridas para a formalização deste CONTRATO, inclusive no que tange à representação da FINANCIADA e à validade, eficácia e exequibilidade deste CONTRATO;

- (b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, obrigação, contrato ou outro instrumento de que a FINANCIADA seja parte ou ao qual a FINANCIADA esteja vinculada ou os seus ativos possam estar sujeitos; bem como de decisão judicial ou administrativa, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar na República de Moçambique; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (c) a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO na República de Moçambique dispensam o seu arquivamento, tradução e o registro ou protocolo na República de Moçambique, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (d) as obrigações assumidas neste CONTRATO são constituídas como líquidas e certas e são válidas, eficazes e exequíveis, segundo a legislação da República de Moçambique, e serão cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente da colaboração financeira objeto deste CONTRATO;
- (e) está plena e legalmente autorizada a efetuar pagamentos em moeda estrangeira, tanto de principal, quanto de juros, encargos, comissões e demais despesas decorrentes deste CONTRATO, de acordo com as leis da República de Moçambique;
- (f) sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Décima Oitava, não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES em razão deste CONTRATO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique;
- (g) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes deste CONTRATO e correspondentes demandas judiciais ou administrativas encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da

FINANCIADA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique;

- (h) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, está em conformidade com a legislação da República de Moçambique e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Moçambique;
- (i) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras e laudo arbitral emitido por Tribunal Arbitral competente serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República de Moçambique, sem reexame de mérito;
- (j) segundo as leis vigentes na República de Moçambique, não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Moçambique para a celebração deste CONTRATO e exercício de seus direitos;
- (k) o BNDES não é, nem será considerado, residente, domiciliado ou exercendo atividades na República de Moçambique, em razão da celebração, do cumprimento ou da exequibilidade deste CONTRATO;
- (l) o procedimento que determinou a escolha e a contratação da INTERVENIENTE EXPORTADORA e/ou do CONSÓRCIO pela IMPORTADORA e a assunção da dívida pela FINANCIADA é legal e válido de acordo com as leis da República de Moçambique;
- (m) que tem ciência de que o Brasil é signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, e que as condutas de corrupção ativa em transação comercial internacional e tráfico de influência em transação comercial internacional são crimes tipificados pelo Código Penal Brasileiro;
- (n) que tem ciência de que pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, podem ser responsabilizadas, administrativa e civilmente, pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público, contra princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, nos termos da Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013;

- (o) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL ou demais instrumentos afetos à presente colaboração financeira não dispensarão a FINANCIADA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (p) inexistente qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (q) não há qualquer ação contra a FINANCIADA que possa afetar material e adversamente o cumprimento das obrigações estabelecidas neste CONTRATO;
- (r) a FINANCIADA renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra qualquer ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a FINANCIADA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável na República de Moçambique;
- (s) o PROJETO a que se destinam os BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO atende a todas as normas aplicáveis em vigor na República de Moçambique, em especial as normas relativas a questões socioambientais;
- (t) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declaradas neste CONTRATO e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da FINANCIADA de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

3.2 - As declarações constantes do item 3.1 desta Cláusula são prestadas em caráter continuado e considerar-se-ão ratificadas a cada liberação e/ou cumprimento das obrigações financeiras da FINANCIADA, nos termos deste CONTRATO.

3.3 - A FINANCIADA assume, neste ato, a obrigação de informar imediatamente ao BNDES qualquer ocorrência que, de alguma forma, impacte nas declarações feitas no item 3.1 acima, sem prejuízo de o BNDES poder exercer seus direitos contidos na Cláusula Décima Segunda.

3.4 - Não obstante o disposto na alínea (f) do item 3.1 acima, em caso de incidência de tributo, a FINANCIADA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Oitava.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será disponibilizado à FINANCIADA após o cumprimento das condições enumeradas nesta Cláusula de forma satisfatória para o BNDES.

4.2 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas nos itens 4.3 e 4.4, abaixo, além do recebimento, pelo BNDES, dos documentos a seguir relacionados, em termos satisfatórios para o BNDES:

- (a) uma cópia, devidamente notariada e consularizada, do CONTRATO COMERCIAL e demais documentos que o modifiquem, incluindo uma cópia autenticada de todos seus anexos, celebrado entre o CONSÓRCIO e a IMPORTADORA para o fornecimento dos BENS E SERVIÇOS a serem utilizados na realização do PROJETO objeto deste financiamento, cujos termos deverão ser compatíveis com o presente CONTRATO;
- (b) uma via original deste CONTRATO devidamente assinada pelas partes, na qual as firmas dos representantes da INTERVENIENTE EXPORTADORA tenham sido devidamente reconhecidas em cartório de notas;
- (c) uma cópia, notariada e consularizada, da ata de início de obras a ser emitida no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, que certifique a autorização para o início dos trabalhos;
- (d) uma cópia simples das Condições Gerais e uma via original das Condições Particulares do Certificado de Garantia de Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quinta, refletindo todas os termos e condições do financiamento objeto deste CONTRATO
- (e) uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros e outros Pactos, firmado entre o BNDES, o BANCO MANDATÁRIO e a INTERVENIENTE EXPORTADORA, com as firmas dos signatários

devidamente reconhecidas, estipulando, entre outras obrigações, a obrigação da INTERVENIENTE EXPORTADORA de pagamento da comissão devida ao BANCO MANDATÁRIO e, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO;

- (f) uma via original de parecer jurídico, devidamente notariado e consularizado, emitido de acordo com a legislação da República de Moçambique que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:
- (i) ateste o cumprimento de todas as condições legais para que a FINANCIADA celebre o presente CONTRATO, bem como os demais instrumentos jurídicos relativos a este financiamento, aferindo, inclusive os poderes de seus representantes legais;
 - (ii) ateste que todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração, legalidade, validade, eficácia e exequibilidade deste CONTRATO, bem como dos demais instrumentos jurídicos relativos a este financiamento, foram devidamente obtidas, de acordo com a legislação da República de Moçambique;
 - (iii) certifique que as obrigações assumidas pela FINANCIADA neste CONTRATO são legais, válidas, eficazes e exequíveis, não contrariando a Constituição, tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Moçambique;
 - (iv) ateste quem são os representantes da FINANCIADA e da IMPORTADORA que possuem poderes para assinar os documentos exigidos como condição para cada liberação;
 - (v) certifique a legalidade, validade, eficácia e exequibilidade da adoção de arbitragem como meio de solução de controvérsias e da eleição da legislação aplicável, de acordo com a legislação da República de Moçambique;
 - (vi) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras e de laudos arbitrais perante o Poder Judiciário da República de Moçambique, inclusive confirmando a inexistência de reexame de mérito de sentença proferida no Brasil e de laudo arbitral;

- (vii) certifique que o procedimento que determinou a escolha e a contratação do CONSÓRCIO ou da INTERVENIENTE EXPORTADORA pela IMPORTADORA ou pela FINANCIADA é legal e válido de acordo com as leis da República de Moçambique, não contrariando a Constituição, tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Moçambique;
- (viii) ateste que o projeto descrito no CONTRATO COMERCIAL, celebrado entre o CONSÓRCIO e a IMPORTADORA corresponde ao PROJETO referido neste CONTRATO; e
- (ix) ateste que todas as exigências socioambientais aplicáveis foram cumpridas e todas as licenças e/ou autorizações necessárias, à luz da legislação da República de Moçambique, foram devidamente obtidas;
- (g) eventuais autorizações governamentais exigidas pela legislação da República de Moçambique para a celebração deste CONTRATO e para o cumprimento, pela FINANCIADA, das obrigações nele estipuladas, inclusive a comprovação de que o mesmo está devidamente registrado como dívida pública;
- (h) cartão de autógrafo dos representantes da FINANCIADA e da IMPORTADORA que, de acordo com o parecer legal mencionado na alínea "f" acima, têm poderes para assinar, respectivamente, as Autorizações de Desembolso, as faturas comerciais e os demais documentos exigidos para a utilização do CRÉDITO;
- (i) comprovação do pagamento integral da Comissão de Administração do BNDES mencionada na Cláusula Sétima;
- (j) Registro de Operações de Crédito - RC, relativo à presente operação, a ser obtido pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, observadas as formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando os termos financeiros deste CONTRATO e, no campo de informações complementares, a FINANCIADA como devedora e o BNDES como credor, o qual deverá apresentar o termo "aprovado" no campo "status";

-
- (k) cópia autenticada do contrato celebrado entre a INTERVENIENTE EXPORTADORA e empresa de consultoria externa brasileira, cujo objeto seja a verificação e a certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO, em termos satisfatórios para o BNDES, nos termos da Cláusula Décima Sétima;
- (l) modelo de Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro, elaborado pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, considerados os parâmetros do Anexo II, em termos satisfatórios para o BNDES, que deverá manifestar sua anuência, inclusive, por meio eletrônico de comunicação;
- (m) uma cópia autenticada do Contrato de Consórcio celebrado entre a INTERVENIENTE EXPORTADORA, a empresa brasileira Fidens Engenharia S.A. e a empresa portuguesa Zagope Construções e Engenharia S.A.; e
- (n) conforme o caso, outros documentos julgados necessários, a critério do BNDES, para a formalização do presente financiamento.

4.3 – Constitui condição para utilização de todas as parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento, em termos satisfatórios para o BNDES, dos seguintes documentos:

- (a) comprovação do pagamento da(s) parcela(s) do ENCARGO POR COMPROMISSO devida(s) anteriormente à data do desembolso a ser efetuado, na forma da Cláusula Oitava;
- (b) comprovação do reembolso integral das DESPESAS mencionadas na Cláusula Nona, eventualmente incorridas pelo BNDES, caso aplicável;
- (c) verificação, pelo BNDES, que as parcelas vencidas do prêmio referente ao Seguro de Crédito à Exportação, mencionado na Cláusula Décima Quinta, foram devidamente pagas;
- (d) uma via original da Autorização de Desembolso, nos termos do Anexo I, emitida pela FINANCIADA, numerada em ordem seqüencial única, em favor da INTERVENIENTE EXPORTADORA, mencionando o número da fatura comercial a que corresponda;
- (e) original da fatura comercial dos BENS E SERVIÇOS exportados emitida pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, indicada na correspondente Autorização

de Desembolso, devidamente aprovada e com o aceite da IMPORTADORA aposto na fatura;

- (f) no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, Registros de Exportação - RE devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal, vinculados ao RC mencionado na alínea "j", item 4.2 da Cláusula Quarta, bem como cópia dos respectivos Conhecimentos de Embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;
- (g) relação dos Registros de Exportação - RE dos BENS financiados elaborados pela INTERVENIENTE EXPORTADORA mencionando o número da fatura correspondente, conforme Anexo III;
- (h) Registro de Operação de Crédito - RC, relativo à presente operação, a ser obtido pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja qualquer alteração no RC acima mencionado na alínea "j", item 4.2 da Cláusula Quarta;
- (i) último relatório de acompanhamento das exportações exigível nos termos da Cláusula Décima Sétima, relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, juntamente com o parecer emitido por empresa de consultoria externa brasileira, em cumprimento ao disposto no item 17.1 da Cláusula Décima Sétima;
- (j) Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro exigível nos termos da Cláusula Décima Sétima, emitido pelo CONSÓRCIO ou pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, com o "de acordo" da IMPORTADORA, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme disposto no item 17.2 da Cláusula Décima Sétima e observada a minuta aprovada pelo BNDES nos termos da alínea "l" do item 4.2 desta Cláusula;
- (k) último relatório de avanço físico e de avanço financeiro do PROJETO exigível nos termos da Cláusula Décima Sétima, visado pela IMPORTADORA, observado o disposto no item 17.3 da Cláusula Décima Sétima;

-
- (l) apresentação, pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, de Certidão Negativa de Débito – CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser extraída pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, válida até a data de transferência de recursos para a INTERVENIENTE EXPORTADORA;
- (m) observância dos critérios de elegibilidade do Produto BNDES *Exim* Pós-embarque em relação a todos os BENS E SERVIÇOS e quanto aos BENS, quando se tratar de máquinas e equipamentos, dos critérios de cadastramento estabelecidos pelo BNDES;
- (n) cartão de autógrafo dos representantes da FINANCIADA e da IMPORTADORA, caso haja alguma alteração em sua representação, em relação ao documento apresentado conforme exigência da alínea “h” do item 4.2 desta Cláusula; e
- (o) quaisquer outros documentos exigidos pelas Normas Operacionais do Produto BNDES *Exim* Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.4 - Além das condições elencadas nos itens 4.2 e 4.3 acima, os desembolsos do BNDES à INTERVENIENTE EXPORTADORA estão condicionados a:

- (a) inexistência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO definidos na Cláusula 12.1 deste CONTRATO;
- (b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da FINANCIADA, ou de quaisquer de suas entidades perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, BNDES Participações S.A. – BNDESPAR e BNDES Plc. (“Sistema BNDES”);
- (c) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da INTERVENIENTE EXPORTADORA ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que esta pertença perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, BNDES Participações S.A. – BNDESPAR e BNDES Plc. (“Sistema BNDES”);
- (d) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha a alterar a situação econômico-financeira da FINANCIADA, ou de quaisquer de suas

entidades que possa afetar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste CONTRATO;

- (e) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha a alterar a situação econômico-financeira da INTERVENIENTE EXPORTADORA ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que esta pertença, e possa afetar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste CONTRATO;
- (f) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pela presente colaboração financeira, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais;
- (g) inexistência das vedações estabelecidas na Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II;
- (h) inexistência de impedimento à liberação de recursos à INTERVENIENTE EXPORTADORA, de natureza legal ou judicial, segundo ordenamento jurídico brasileiro;
- (i) inexistência de qualquer fato que tenha afetado o direito do BNDES de receber a indenização relativa ao Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quinta, inclusive o descumprimento das condições estabelecidas no Certificado de Garantia do Seguro de Crédito à Exportação; e
- (j) observância do limite previsto no item 2.2 da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO será a taxa de juros, em dólares dos Estados Unidos da América, para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR - *London Interbank Offered Rate*), para o período de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8), e informada na página eletrônica do BNDES (<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Ferramentas_e_Normas/Moedas_Contratuais>), válida na data de assinatura deste CONTRATO, acrescida de 4,789% a.a. (quatro inteiros e setecentos e oitenta e nove milésimos

por cento ao ano) a título de *spread* do BNDES, permanecendo fixa até a total liquidação deste CONTRATO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela FINANCIADA em 30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no 6º (sexto) mês a contar da data de assinatura deste CONTRATO e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito deste CONTRATO, de acordo com o sistema proporcional.

CLÁUSULA SEXTA – AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal da dívida decorrente deste CONTRATO deverá ser pago ao BNDES pela FINANCIADA em dólares dos Estados Unidos da América em 20 (vinte) prestações semestrais e consecutivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no 66º (sexagésimo sexto) mês a contar da data de assinatura deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula Décima Primeira, comprometendo-se a REPÚBLICA a liquidar com a última prestação todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

7.1 - A FINANCIADA pagará ao BNDES, a título de comissão de administração (“**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO**”), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) *flat* calculado sobre o valor total do CRÉDITO, em parcela única, até a data da primeira liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO.

7.2 - Ocorrendo o cancelamento do CRÉDITO, conforme previsto no item 2.6 da Cláusula Segunda, obriga-se a FINANCIADA a pagar ao BNDES, de acordo com o respectivo Aviso de Cobrança, o montante total referente à **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO** devida nos termos do item 7.1 desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – ENCARGO POR COMPROMISSO

8.1 - Durante o prazo de utilização do CRÉDITO, a FINANCIADA pagará semestralmente ao BNDES, juntamente com o pagamento de juros previsto na Cláusula Quinta, a título de Encargo por Compromisso (“**ENCARGO POR COMPROMISSO**”), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por

cento ao ano) sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, calculado *pro rata die* a partir da data de assinatura deste CONTRATO.

8.2 - Ocorrendo o cancelamento do CRÉDITO, conforme previsto no item 2.6 da Cláusula Segunda, obriga-se a FINANCIADA a pagar ao BNDES, de acordo com o respectivo Aviso de Cobrança, o montante total referente ao ENCARGO POR COMPROMISSO devido deste a data de assinatura deste CONTRATO até a data da notificação pelo BNDES do cancelamento do CRÉDITO.

CLÁUSULA NONA – DESPESAS

9.1 - Todas as despesas incorridas na negociação, preparação, contratação e registro dos documentos necessários à formalização do financiamento, bem como as decorrentes de eventuais renegociações e aditivos (“DESPESAS”), deverão ser pagas diretamente pela FINANCIADA. Caso tais despesas, incluindo honorários advocatícios e tributos incidentes, sejam incorridas pelo BNDES, deverão ser reembolsadas pela FINANCIADA no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido Aviso, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

10.1 - Para fins de cobrança, o BANCO MANDATÁRIO ou o BNDES encaminhará Aviso de Cobrança, ou instrumento equivalente, com antecedência para a FINANCIADA liquidar suas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no referido instrumento de cobrança. O não recebimento do Aviso de Cobrança ou instrumento equivalente não eximirá a FINANCIADA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas neste CONTRATO.

10.2 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela FINANCIADA ao BNDES, em decorrência deste CONTRATO, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante depósito de fundos imediatamente disponíveis em favor do BNDES, em conta a ser informada pelo BANCO MANDATÁRIO ou diretamente pelo BNDES, na cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, ou em terceiro país.

10.2.1 - Os depósitos deverão ser efetuados até as 10 (dez) horas do dia dos respectivos vencimentos, considerando o horário da cidade de Nova Iorque.

10.2.2 - O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à FINANCIADA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

10.3 - Para fins de execução judicial da dívida decorrente deste CONTRATO, a FINANCIADA reconhece a certeza e liquidez da dívida constante do Demonstrativo Sintético expedido pelo BNDES ou do Aviso de Cobrança. Como prova da certeza e liquidez da dívida, o BNDES poderá a apresentar em Juízo apenas o presente CONTRATO em que a dívida se fundar e o Demonstrativo Sintético ou o Aviso de Cobrança desta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

11.1 - Os prazos referentes a pagamentos de prestações de principal e juros, bem como de comissões, despesas e demais encargos decorrentes deste CONTRATO, cujos vencimentos ocorram em sábados, domingos ou feriados na sede da FINANCIADA, ou no local do pagamento, serão estendidos para o primeiro dia útil subsequente, na sede da FINANCIADA, ou no local do pagamento, sendo, no entanto, mantidas as datas de vencimento para todos os fins e efeitos do presente CONTRATO, a partir da qual serão calculados os períodos seguintes regulares de apuração dos encargos deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INADIMPLEMENTO

12.1 - Caracterizam-se como casos de inadimplemento no âmbito deste CONTRATO (cada um "EVENTO DE INADIMPLEMENTO") os seguintes eventos:

- (a) o descumprimento, pela FINANCIADA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO;
- (b) o descumprimento, pela FINANCIADA ou por quaisquer de suas entidades, de qualquer obrigação financeira decorrente de qualquer outro contrato celebrado pela FINANCIADA ou por quaisquer de suas entidades com qualquer empresa do Sistema BNDES.
- (c) o descumprimento, pela FINANCIADA ou por quaisquer de suas entidades, de qualquer obrigação não financeira decorrente deste CONTRATO ou de qualquer outro contrato celebrado com a FINANCIADA ou por quaisquer de suas entidades com qualquer empresa do Sistema BNDES.

- (d) qualquer alteração nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possa afetar, a critério do BNDES, a sua finalidade e a capacidade de cumprimento, pela FINANCIADA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (e) a extinção, por qualquer de suas formas, ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (f) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização referente ao CONTRATO COMERCIAL, que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade da FINANCIADA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- (g) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada para os fins e efeitos deste CONTRATO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao presente financiamento, era falsa, incompleta ou incorreta quando prestada;
- (h) qualquer fato que possa afetar material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela FINANCIADA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO, ou de quaisquer contratos relativos ao presente financiamento;
- (i) a proposição ou a efetivação pela FINANCIADA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possa afetar adversamente seus créditos em face da FINANCIADA;
- (j) a cessão ou transferência dos direitos ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, sem autorização expressa do BNDES; e
- (k) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da FINANCIADA.

12.2 – Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para a INTERVENIENTE EXPORTADORA, na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLENTO previsto no item 12.1, sem prejuízo das demais hipóteses de suspensão de liberação previstas nos itens 1.2.5 da Cláusula Primeira, 4.4 da Cláusula Quarta, 12.5 desta Cláusula e 17.14 da Cláusula Décima Sétima.

12.3 – Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas alíneas (c), (d) e (f) do item 12.1 acima, a FINANCIADA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o respectivo EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 12.2 acima.

12.4 – Na hipótese prevista na alínea (a) do item 12.1 acima, a FINANCIADA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros moratórios, correspondentes ao acréscimo de 2% a.a. (dois por cento ao ano), sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO, aplicável ao montante devido e não pago, calculados desde a data do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

12.5 – Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito deste CONTRATO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VENCIMENTO ANTECIPADO

13.1 – Além das hipóteses de vencimento legal, na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado deste CONTRATO, com a imediata exigibilidade da dívida, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições da Cláusula Décima Segunda.

13.1.1 – As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado deste CONTRATO serão pagas pela FINANCIADA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança a ser expedido pelo BNDES.

13.1.2 – Declarado o vencimento antecipado, ficará a FINANCIADA, ainda, obrigada a indenizar o BNDES por eventuais perdas ou custos decorrentes de quebra de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Vigésima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

14.1 – É facultado à FINANCIADA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da dívida decorrente deste CONTRATO, desde que tal solicitação seja enviada, por escrito, ao BNDES, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da

data prevista para o pagamento pretendido, o qual está sujeito à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

14.2 – Na hipótese prevista no item 14.1 acima, a FINANCIADA deverá indenizar o BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, por eventuais perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Vigésima.

14.3 – Além da indenização prevista no item 14.2 desta Cláusula, a FINANCIADA deverá pagar ao BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, os custos administrativos relacionados ao processamento dos pagamentos antecipados autorizados na forma do item 14.1 acima.

14.4 - Em caso de pagamento antecipado parcial da dívida, os valores pagos antecipadamente serão imputados proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de pagamento.

14.4.1 - Após o pagamento antecipado parcial da dívida o BANCO MANDATÁRIO ou o BNDES enviará à FINANCIADA novo Demonstrativo Sintético das obrigações financeiras, considerado o pagamento antecipado parcial da DÍVIDA efetuado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SEGURO

15.1 – O saldo devedor de principal e juros decorrente deste CONTRATO será garantido por Seguro de Crédito à Exportação a ser contratado, em favor do BNDES, com a União Federal da República Federativa do Brasil, representada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda - SAIN/MF, lastreado com recursos do Fundo de Garantia às Exportações - FGE, para cobertura de até 100% (cem por cento) dos riscos políticos e extraordinários da operação, mediante a emissão de Certificado de Garantia de Cobertura, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne às condicionantes para eficácia da cobertura do seguro e pagamento da indenização, quando aplicável.

15.2 – O prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, referido no item 15.1 acima, deverá ser pago pelo BNDES.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA FINANCIADA

16.1 – A FINANCIADA obriga-se a providenciar, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, que a IMPORTADORA examine e, estando conforme, manifeste o “de acordo” nos seguintes documentos referentes ao desembolso pretendido:

- (a) o Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro elaborado pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, na forma do Anexo II;
- (b) a fatura comercial, mencionada na alínea (e) do item 4.3 da Cláusula Quarta; e
- (c) o relatório de avanço físico e de avanço financeiro definido no item 17.3 da Cláusula Décima Sétima.

16.2 – A FINANCIADA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO, inclusive com registro fotográfico, e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

16.3 – A FINANCIADA obriga-se a incluir suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO em seu orçamento anual até que o saldo devedor decorrente deste CONTRATO seja integralmente liquidado.

16.4 – A FINANCIADA deverá apresentar anualmente ao BNDES o seu orçamento anual aprovado, de forma a comprovar o exigido no item 16.3 desta Cláusula Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA INTERVENIENTE EXPORTADORA

17.1 – A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações (“RELATÓRIO”), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo:

- (a) cada RELATÓRIO abranger as exportações ocorridas a cada semestre, a partir da data de assinatura deste CONTRATO (“PERÍODO DE

ABRANGÊNCIA”), com exceção do primeiro, que deverá também incluir as exportações ocorridas antes da data da assinatura deste CONTRATO;

(b) todos os RELATÓRIOS ser entregues ao BNDES até o último dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao final de cada PERÍODO DE ABRANGÊNCIA;

(c) o último RELATÓRIO ser entregue até o último dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao término do prazo de utilização estabelecido na Cláusula Segunda deste CONTRATO; e

(d) cada RELATÓRIO ser analisado por empresa de consultoria externa brasileira contratada pela INTERVENIENTE EXPORTADORA, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

17.1.1 - O RELATÓRIO deverá conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação de mão de obra alocada diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e o percentual correspondente, constante em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

17.2 - Obriga-se a INTERVENIENTE EXPORTADORA a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do PROJETO na forma do modelo aprovado pelo BNDES, nos termos da alínea “I” do item 4.2 da Cláusula Quarta, com a expressão “De Acordo” aposta pela IMPORTADORA, indicando os principais SERVIÇOS prestados, os valores financeiros faturados, os percentuais de avanço físico do PROJETO, a data de início das obras e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

17.3 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a apresentar ao BNDES nas mesmas datas de apresentação dos RELATÓRIOS previstos no item 17.1 desta Cláusula, durante o período de execução do PROJETO, relatório detalhado acerca do avanço físico e do avanço financeiro do PROJETO emitido pela INTERVENIENTE EXPORTADORA e visado pela IMPORTADORA.

17.4 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá comprovar ao BNDES, mediante a apresentação de RE devidamente averbados e vinculados ao RC da operação e dos correspondentes conhecimentos de embarque, até o término do

prazo de utilização estabelecido na Cláusula Segunda, a efetiva exportação de BENS no valor mínimo de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

17.5 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá comprovar ao BNDES, mediante a apresentação de RE devidamente averbados e vinculados ao RC da operação e dos correspondentes conhecimentos de embarque, até o término do prazo de utilização estabelecido na Cláusula Segunda, a efetiva exportação de bens classificados em quaisquer das seguintes NCMs: 73.04, 73.08, 84.26, 84.29, 84.64, 84.74, 85.44, 87.04 e 87.05, no valor mínimo de US\$ 35.250.000,00 (trinta e cinco milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), como subtotal do valor estabelecido no item 17.4 acima.

17.6 - Na hipótese de o BNDES realizar o desembolso de quaisquer valores a título de adiantamento de recursos, a INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá comprovar ao BNDES, mediante a apresentação de RE devidamente averbados e vinculados ao RC da operação e dos correspondentes conhecimentos de embarque, ou da correspondente fatura de SERVIÇOS devidamente aceita, até o término do prazo de utilização estabelecido na Cláusula Segunda, a efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS no valor do CRÉDITO.

17.7 - No caso de não comprovação do exigido nos itens 17.4, 17.5 e 17.6 acima, a INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá, segundo instruções do Aviso de Cobrança, a ser emitido pelo BANCO MANDATÁRIO ou diretamente pelo BNDES, pagar ao BNDES multa equivalente a:

- (a) no caso do item 17.4 desta Cláusula, 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre o valor mínimo dos BENS estabelecido no item 17.4 desta Cláusula e o valor das exportações de BENS efetivamente comprovadas;
- (b) no caso do item 17.5 desta Cláusula, 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a meta de exportação de equipamentos estabelecida no item 17.5 desta Cláusula e o montante das exportações de BENS efetivamente comprovadas que possuam as NCMs requeridas; e
- (c) no caso do item 17.6 desta Cláusula, 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante do CRÉDITO e o valor da exportação de BENS e SERVIÇOS efetivamente comprovadas.

17.7.1 - Na hipótese de descumprimento simultâneo das obrigações descritas nos itens 17.4, 17.5 e 17.6 desta Cláusula, com a consequente incidência das respectivas multas, a INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá pagar ao BNDES apenas a multa de maior valor.

17.7.2 - No caso de atraso no pagamento de quaisquer das penalidades previstas no item 17.7, a INTERVENIENTE EXPORTADORA deverá pagar os juros moratórios previstos no item 12.4 da Cláusula Décima Segunda, aplicável ao montante devido e não pago, calculados desde a data do respectivo vencimento indicado no respectivo Aviso de Cobrança até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

17.8 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a comunicar ao BNDES a ocorrência de toda e qualquer alteração ou situação de inadimplemento ocorrida no CONTRATO COMERCIAL, bem como qualquer hipótese de extinção ou cancelamento.

17.9 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA é obrigada a comunicar qualquer fato, de natureza legal ou judicial que represente um impedimento à liberação de recursos.

17.10 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a comunicar qualquer fato superveniente que venha ou possa vir a alterar as situações objeto das declarações emitidas como condições prévias à assinatura do presente CONTRATO relativas à "Declaração de Compromisso do Exportador (Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais) e às vedações estabelecidas no artigo 54, I e II, da Constituição Federal.

17.11 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a garantir o acesso do BNDES (i) ao local do PROJETO, inclusive com registro fotográfico, (ii) à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras, e (iii) aos fornecedores dos BENS e aos prestadores dos SERVIÇOS a serem exportados.

17.12 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se a pagar a remuneração eventualmente devida ao BANCO MANDATÁRIO.

17.13 - A INTERVENIENTE EXPORTADORA obriga-se, ainda, a cumprir, no que couber, as demais obrigações previstas neste CONTRATO, nas Normas

Operacionais do Produto BNDES *Exim* Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

17.14 - O não cumprimento pela INTERVENIENTE EXPORTADORA das obrigações relacionadas nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – TRIBUTOS

18.1 - Não obstante o disposto na alínea "f" do item 3.1 da Cláusula Terceira, todos e quaisquer impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares, presentes ou futuros, que incidirem sobre a celebração e/ou a execução deste CONTRATO serão de responsabilidade exclusiva da FINANCIADA.

18.2 - Obriga-se a FINANCIADA, na hipótese de incidência de eventuais impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares sobre a celebração e/ou execução deste CONTRATO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados decorrentes deste CONTRATO o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as retenções ou deduções não tivessem sido impostas ou efetuar o recolhimento do tributo devido no caso de tributos que não incidam sobre pagamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MULTA DE AJUIZAMENTO

19.1 - Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste CONTRATO, a FINANCIADA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data da propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

20.1 - Nas hipóteses de vencimento antecipado e de pagamento antecipado, total ou parcial, previstas nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta, quando da apuração do saldo devedor na liquidação antecipada parcial ou total, os encargos serão calculados *pro rata temporis* por dias corridos até a data do efetivo pagamento observado o disposto na Cláusula Quinta deste CONTRATO, no que couber.

20.2 – Nas hipóteses de vencimento antecipado e de pagamento antecipado, total ou parcial, previstas nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta, além do pagamento do saldo devedor apurado de acordo com o item 20.1 desta Cláusula, deverá ser paga ao BNDES compensação financeira, pelas perdas decorrentes da liquidação antecipada do crédito. O valor devido a título dessa compensação corresponderá à diferença entre os seguintes valores:

- a) soma do valor presente de cada uma das parcelas futuras de pagamentos de principal e encargos, segundo as condições e datas originalmente contratadas, calculados com base no saldo devedor;
- b) saldo devedor atualizado, acrescido dos encargos, calculados *pro rata temporis* por dias corridos até a data do efetivo pagamento, observado o disposto na Cláusula Quinta deste CONTRATO, no que couber.

Não será devida nenhuma compensação ao BNDES caso a diferença entre os itens “a” e “b”, acima, não seja positiva.

20.2.1 – O valor presente das parcelas futuras de pagamentos de principal e encargos será calculado:

I - projetando-se o fluxo de pagamentos com base no disposto na Cláusula Quinta; e

II - descontando-se o fluxo projetado pela taxa obtida pela interpolação linear, para o Prazo Médio Residual da(s) parcela(s) de amortização, das taxas de juros dos títulos do governo norte-americano (*Treasury Yield Curve Rates*), divulgadas 5 (cinco) dias úteis antes da data da liquidação antecipada na página do tesouro norte-americano na Internet (www.treasury.gov), acrescida de 4,789% a.a. (quatro inteiros e setecentos e oitenta e nove milésimos por cento ao ano).

20.2.2 O Prazo Médio Residual da(s) Parcela(s) que compõe(m) as parcelas de amortização será(ão) calculado(s) conforme a fórmula abaixo:

$$PMR = \frac{\sum_{i=1}^n (\text{Prazo } P_i * \text{Valor } P_i)}{\text{Saldo P}}$$

Em que:

PMR:	Prazo Médio Residual da(s) parcela(s) de amortização
------	--

N	número de parcelas de principal a liquidar antecipadamente;
Prazo P _i :	prazo entre a data da liquidação antecipada e a data de vencimento da parcela "i" de amortização do principal do crédito;
Valor P _i :	Valor da parcela "i" de amortização de principal;
Saldo P:	$\sum_{i=1}^n \text{Valor } P_i$

20.3. A emissão da declaração de liquidação antecipada pelo BNDES está condicionada ao pagamento dos valores citados no parágrafo anterior.

20.4. A FINANCIADA, antes de optar pela liquidação antecipada da dívida em uma determinada data, deverá solicitar ao BNDES, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, informações acerca dos valores estimados que deverá pagar ao BNDES, nos termos desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – COMUNICAÇÕES

21.1 - Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

BNDES

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior - AEX

Avenida República do Chile, 100

Rio de Janeiro - RJ

Brasil

20031-917

At.: Superintendente da Área de Comércio Exterior

Tel.: 55 21 2172-7210

Fax: 55 21 2172-6217

FINANCIADA

MINISTERIO DAS FINANÇAS

A/C: Piedade Macamo Mataveia

Praça da Marinha Popular, s/nº

Maputo

Moçambique

Caixa Postal: C.P. 272, Maputo
Tel: 258 21 315000 / 258 82 300516
Fax: 258 21 306261/ 258 21 420137

INTERVENIENTE EXPORTADOR
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
A/C: Luiz Antonio Dantas
Praia de Botafogo, 186 - 17º andar
Rio de Janeiro - RJ
Brasil
22250-145
Tel: 55 21 2559-6678

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CESSÃO

22.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e/ou obrigações previstos no CONTRATO, total ou parcialmente, com posterior notificação às demais partes. A FINANCIADA poderá ceder a terceiros seus direitos e/ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que previamente autorizado, por escrito, pelo BNDES.

22.2 - Fica expressamente estabelecido que o BNDES poderá ceder à União da República Federativa do Brasil, em caso de acionamento do Seguro de Crédito à Exportação, mencionado no item 15.1 da Cláusula Décima Quinta, sem prévio consentimento das demais partes deste CONTRATO, os seus direitos e/ou obrigações previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da obrigação de notificação na forma do item 22.1 desta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

23.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL e que o financiamento do BNDES tem por objetivo único viabilizar as exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, com pagamento à INTERVENIENTE EXPORTADORA:

- (a) nenhuma obrigação, direta ou indireta, decorrente do CONTRATO COMERCIAL poderá ser imputada ao BNDES, e o BNDES não será obrigado a cumprir qualquer obrigação assumida pela FINANCIADA e/ou pela IMPORTADORA ou pelo CONSÓRCIO e/ou pela INTERVENIENTE EXPORTADORA no referido CONTRATO COMERCIAL ou em outros

instrumentos celebrados entre a FINANCIADA e/ou a IMPORTADORA e o CONSÓRCIO e/ou a INTERVENIENTE EXPORTADORA;

- (b) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL, inclusive referentes à prestação dos SERVIÇOS, ao fornecimento dos BENS e ao adimplemento das obrigações recíprocas das partes, não dispensarão a FINANCIADA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- (c) a FINANCIADA deverá cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade deste CONTRATO; e
- (d) não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao BNDES em decorrência de eventual suspensão das liberações de recursos à INTERVENIENTE EXPORTADORA, em cumprimento ao disposto neste CONTRATO, não podendo referida suspensão ou eventuais impactos no PROJETO ser alegados para o não cumprimento das obrigações financeiras ou não financeiras deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

24.1 - Este CONTRATO e as obrigações dele decorrentes serão regidos e interpretados pela legislação brasileira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ARBITRAGEM

25.1 - Quaisquer controvérsias ou litígios em razão da interpretação, execução ou cumprimento deste CONTRATO serão definitivamente resolvidos por meio de arbitragem, por um Tribunal Arbitral composto de três árbitros, realizada na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCI, ao qual as PARTES se submetem e declaram conhecer.

25.2 - O idioma da arbitragem será o português. A arbitragem terá lugar na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil. Aplicar-se-á ao mérito da arbitragem a legislação brasileira.

25.3 - O laudo arbitral deverá ser proferido por escrito, expondo as razões da decisão, e será final e vinculante entre as partes.

25.4 – Os tribunais competentes da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, possuirão jurisdição exclusiva para julgar as controvérsias sobre as quais o Tribunal Arbitral não possua competência.

25.5 – Em se tratando de medidas cautelares de proteção, fica excluída a aplicação do artigo 23 do Regulamento da CCI, podendo as PARTES recorrerem à autoridade judicial competente, a qualquer tempo, ainda que iniciado o procedimento arbitral, não se configurando renúncia ou infração a este acordo arbitral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1 – Os termos do presente CONTRATO poderão ser alterados por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, que passará a fazer parte integrante deste CONTRATO, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

26.2 – O não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurado neste CONTRATO, ou tolerância ao atraso no cumprimento de obrigações, não importará em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

26.3 – No caso de qualquer das cláusulas deste CONTRATO ser declarada nula ou ineficaz ou ser anulada, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes, no limite permitido pela legislação aplicável.

26.4 – Todos os documentos celebrados ou emitidos fora da República Federativa do Brasil, cuja apresentação seja condição para a realização de desembolsos, nos termos deste CONTRATO, deverão ser:

- (i) autenticados ou ter a firma de seus signatários reconhecida por um notário público no país onde tenham sido emitidos; e
- (ii) legalizados pela autoridade consular brasileira nesse país.

26.5 – Este CONTRATO permanece válido e eficaz entre as PARTES até o cumprimento de todas as obrigações nele previstas.

26.6 – Este CONTRATO foi redigido em língua portuguesa.

26.7 - Este CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

26.8 - A FINANCIADA está ciente que o BNDES deve observar o princípio da publicidade no exercício de suas atividades e garantir livre acesso às informações de interesse geral ou coletivo, de modo que os termos e condições constantes deste CONTRATO poderão ser objeto de divulgação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo advindo de lei.

As folhas do presente CONTRATO são rubricadas por Carolina Franco Afonso, advogada do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(ais) que o assina(m).

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

Folha de Assinatura do Contrato de Financiamento nº 14.2.0193.1

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2014.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL –
BNDES:

Nome: Wagner Bitencourt
Cargo: Presidente em exercício

Nome: Luiz Eduardo Malin
Cargo: Director

Pela REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE:

Nome: MANUEL CHANG
Cargo: MINISTRO DAS FINANÇAS

Pelo INTERVENIENTE EXPORTADORA:

Nome: CARLOS HENRIQUE M. SANT'ANNA
Cargo: DIRETOR

Nome: LUIZ ANTONIO ARAUJO DANTAS
Cargo: DIRETOR

Testemunhas:

1. Simone Maria Ferreira da Costa 2. Maria Joana Carneiro de Moraes
Nome: Simone Maria Ferreira da Costa Nome: MARIA JOANA CARNEIRO DE MORAES
I.D. (RG): 696731-1 (MB) I.D. (RG): 13249477-4

ANEXO I**Autorização de Desembolso No. ____**

Data:

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social–BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Avenida República do Chile, 100

20031-917 – Rio de Janeiro – RJ

Brasil

Ref: CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 14.2.0193.1 celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES e a REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, com a interveniência da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A, em [DATA].

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO em referência, objetivando o financiamento de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à INTERVENIENTE EXPORTADORA, no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da FINANCIADA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS e prestação dos SERVIÇOS.
4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS fornecidos e SERVIÇOS prestados pela INTERVENIENTE EXPORTADORA no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº _____, em anexo.
5. Declaramos que o CONTRATO COMERCIAL referente ao PROJETO se encontra válido e eficaz e que foi emitida a ata de início de obras, ou documento

equivalente, por meio da qual foi autorizado o início das obras relacionadas ao PROJETO.

6. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com a execução físico-financeira do PROJETO [o faturamento do adiantamento], [o embarque dos BENS], [a fatura correspondente aos SERVIÇOS prestados para a execução do Projeto], e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela FINANCIADA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Nome:

Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

ANEXO II

MODELO DE QUADRO DE AVANÇO FÍSICO-FINANCEIRO

QUADRO DE AVANÇO FÍSICO E DE AVANÇO FINANCEIRO

PROJETO:
 Exportador: Valor Contrato Comercial (USD)
 Importador: Data de Assinatura de Contrato Comercial: Preenchimento manual
 Data de Ordem de Inicio:
Mês de Referência: Valor Contrato de Financiamento BNDES (USD):
 Natureza Nº:
 Operação Nº:

CONTRATO COMERCIAL	Peso	EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS (USD)			OUTROS GASTOS (USD)			TOTAL (USD)	
		Valor	%	Antecip	Valor	%	Antecip	Contrato Comercial	Antecip
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEC									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
IIII									
TOTAL - CONTRATO COMERCIAL									
VALORES ACUMULADOS PERÍODO ANTERIOR		Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Acumulado Período Anterior	%
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEC									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
TOTAL - VALORES ACUMULADOS PERÍODO ANTERIOR									
EXECUÇÃO MENSAL		Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Execução Mensal	%
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEC									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
TOTAL - EXECUÇÃO MENSAL									
VALORES ACUMULADOS		Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Valor Bruto	%	Amortização do Antecip	Acumulado	%
AAA									
BBB									
CCC									
DDD									
EEC									
FFF									
GGG									
HHH									
III									
TOTAL - VALORES ACUMULADOS									

FONTES (USD)	PREVISTO	Primo	LIBERADO	%	LIBERAÇÕES EM ANÁLISE	LIBERAÇÃO MES DE REFERÊNCIA	FONTES EXECUTADAS		FONTES A EXECUTAR	
							%	%		
EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS										
BNDES EXIM										
CONTRAPARTIDA LOCAL*										
OUTROS GASTOS										
TOTAL - FONTES (USD)										

* Exclui todo caso a operação vinculado com FIDEJ de financiamento do BNDES EXIM para as exportações brasileiras.

% AVANÇO FÍSICO DO CONTRATO	Acumulado		Atual
	Anterior	Atual	
AAA	#N/D	#N/D	#N/D
BBB	#N/D	#N/D	#N/D
CCC	#N/D	#N/D	#N/D
DDD	#N/D	#N/D	#N/D
EEC	#N/D	#N/D	#N/D
FFF	#N/D	#N/D	#N/D
GGG	#N/D	#N/D	#N/D
HHH	#N/D	#N/D	#N/D
III	#N/D	#N/D	#N/D
IIII	#N/D	#N/D	#N/D
TOTAL	#N/D	#N/D	#N/D

Data: ____/____/____

De acordo

XXXXXXXXX
<Cargo>
<Empresa>

XXXXXXXXX
<Cargo>
<Empresa>

ANEXO

ANEXO 1 - Fluxo de Caixa

ANEXO 2 - Fluxo de Caixa

ANEXO 3 - Fluxo de Caixa

ANEXO 4 - Fluxo de Caixa

ANEXO 5 - Fluxo de Caixa

ANEXO 6 - Fluxo de Caixa

ANEXO 7 - Fluxo de Caixa

ANEXO 8 - Fluxo de Caixa

ANEXO 9 - Fluxo de Caixa

ANEXO 10 - Fluxo de Caixa

ANEXO 11 - Fluxo de Caixa

ANEXO 12 - Fluxo de Caixa

ANEXO 13 - Fluxo de Caixa

ANEXO 14 - Fluxo de Caixa

ANEXO 15 - Fluxo de Caixa

ANEXO 16 - Fluxo de Caixa

ANEXO 17 - Fluxo de Caixa

ANEXO 18 - Fluxo de Caixa

ANEXO 19 - Fluxo de Caixa

ANEXO 20 - Fluxo de Caixa

ANEXO 21 - Fluxo de Caixa

ANEXO 22 - Fluxo de Caixa

ANEXO 23 - Fluxo de Caixa

ANEXO 24 - Fluxo de Caixa

ANEXO 25 - Fluxo de Caixa

ANEXO 26 - Fluxo de Caixa

ANEXO 27 - Fluxo de Caixa

ANEXO 28 - Fluxo de Caixa

ANEXO 29 - Fluxo de Caixa

ANEXO 30 - Fluxo de Caixa

ANEXO 31 - Fluxo de Caixa

ANEXO 32 - Fluxo de Caixa

ANEXO 33 - Fluxo de Caixa

ANEXO 34 - Fluxo de Caixa

ANEXO 35 - Fluxo de Caixa

ANEXO 36 - Fluxo de Caixa

ANEXO 37 - Fluxo de Caixa

ANEXO 38 - Fluxo de Caixa

ANEXO 39 - Fluxo de Caixa

ANEXO 40 - Fluxo de Caixa

ANEXO 41 - Fluxo de Caixa

ANEXO 42 - Fluxo de Caixa

ANEXO 43 - Fluxo de Caixa

ANEXO 44 - Fluxo de Caixa

ANEXO 45 - Fluxo de Caixa

ANEXO 46 - Fluxo de Caixa

ANEXO 47 - Fluxo de Caixa

ANEXO 48 - Fluxo de Caixa

ANEXO 49 - Fluxo de Caixa

ANEXO 50 - Fluxo de Caixa

ANEXO 51 - Fluxo de Caixa

ANEXO 52 - Fluxo de Caixa

ANEXO 53 - Fluxo de Caixa

ANEXO 54 - Fluxo de Caixa

ANEXO 55 - Fluxo de Caixa

ANEXO 56 - Fluxo de Caixa

ANEXO 57 - Fluxo de Caixa

ANEXO 58 - Fluxo de Caixa

ANEXO 59 - Fluxo de Caixa

ANEXO 60 - Fluxo de Caixa

ANEXO 61 - Fluxo de Caixa

ANEXO 62 - Fluxo de Caixa

ANEXO 63 - Fluxo de Caixa

ANEXO 64 - Fluxo de Caixa

ANEXO 65 - Fluxo de Caixa

ANEXO 66 - Fluxo de Caixa

ANEXO 67 - Fluxo de Caixa

ANEXO 68 - Fluxo de Caixa

ANEXO 69 - Fluxo de Caixa

ANEXO 70 - Fluxo de Caixa

ANEXO 71 - Fluxo de Caixa

ANEXO 72 - Fluxo de Caixa

ANEXO 73 - Fluxo de Caixa

ANEXO 74 - Fluxo de Caixa

ANEXO 75 - Fluxo de Caixa

ANEXO 76 - Fluxo de Caixa

ANEXO 77 - Fluxo de Caixa

ANEXO 78 - Fluxo de Caixa

ANEXO 79 - Fluxo de Caixa

ANEXO 80 - Fluxo de Caixa

ANEXO 81 - Fluxo de Caixa

ANEXO 82 - Fluxo de Caixa

ANEXO 83 - Fluxo de Caixa

ANEXO 84 - Fluxo de Caixa

ANEXO 85 - Fluxo de Caixa

ANEXO 86 - Fluxo de Caixa

ANEXO 87 - Fluxo de Caixa

ANEXO 88 - Fluxo de Caixa

ANEXO 89 - Fluxo de Caixa

ANEXO 90 - Fluxo de Caixa

ANEXO 91 - Fluxo de Caixa

ANEXO 92 - Fluxo de Caixa

ANEXO 93 - Fluxo de Caixa

ANEXO 94 - Fluxo de Caixa

ANEXO 95 - Fluxo de Caixa

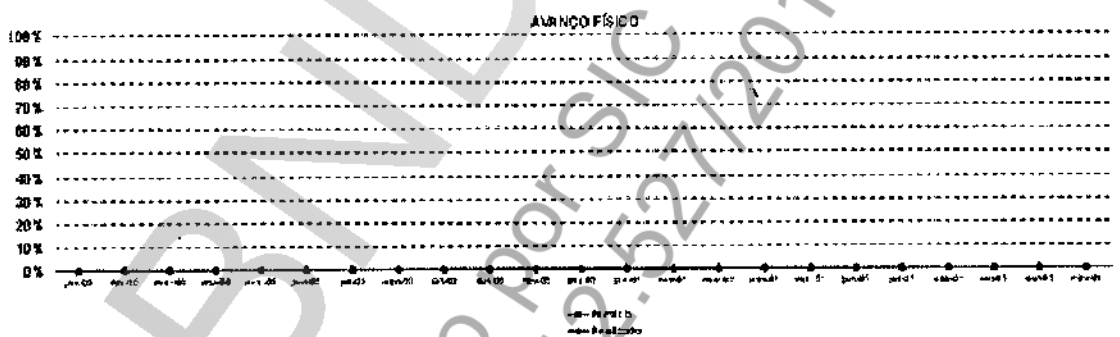
ANEXO 96 - Fluxo de Caixa

ANEXO 97 - Fluxo de Caixa

ANEXO 98 - Fluxo de Caixa

ANEXO 99 - Fluxo de Caixa

ANEXO 100 - Fluxo de Caixa



BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

ANEXO III

REQUISITOS DA FATURA COMERCIAL

As faturas comerciais emitidas pelo Exportador brasileiro devem possuir as seguintes informações e confirmações:

1. Referência ao fato de que os bens ou serviços objeto da fatura foram exportados do Brasil.
2. Referência ao projeto para o qual serão destinados os bens e serviços (Número do Contrato, Data de Assinatura, Valor do Contrato, Data da Ata de Início)
3. Descrição detalhada da natureza dos serviços exportados, a qual deverá conter a mesma abertura do Contrato Comercial e de serviços medidos constante do documento relativo ao avanço físico-financeiro do projeto.
4. Aceite do importador no corpo da fatura.
5. Numeração Sequencial
6. Endereço do emitente da fatura e do destinatário da fatura
7. Dados do Contrato do BNDES
8. Mês de Referência
7. Medições de Referência

Obs.: a minuta da primeira fatura deverá ser apresentada ao BNDES previamente à sua emissão.